



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º; e acrescentem-se §§ 3º-1 a 3º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito de que trata este artigo, poderão ser utilizados:

I – receitas correntes dos exercícios de 2026 a 2029 do Fundo Social – FS, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – superávits financeiros do Fundo Social apurados em 31 de dezembro dos exercícios de 2025 a 2028

III – superávits financeiros de outros fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, apurados em 31 de dezembro dos exercícios de 2025 a 2028;

IV – recursos obrigatórios, livres, direcionados, controlados e não controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

V – recursos com equalização de encargos financeiros pela União, observadas as condições estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

VI – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

VII – recursos decorrentes da emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, nos termos e limites previstos na legislação orçamentária e fiscal;

VIII – outras fontes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

e



IX – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 3º-1. A utilização das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social observará a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 3º-2. Os recursos previstos neste parágrafo poderão ser repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, às demais instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural e às cooperativas de crédito, para contratação direta ou por meio de repasse.

§ 3º-3. A utilização de uma das fontes previstas neste parágrafo não impedirá sua combinação com outras fontes na mesma linha ou programa, observadas as condições aplicáveis a cada parcela dos recursos.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade das linhas de composição de dívidas depende da existência de recursos suficientes, previsíveis e compatíveis com a dimensão do endividamento rural. A simples autorização legal não produzirá os resultados esperados se a oferta permanecer limitada aos recursos próprios das instituições financeiras ou a dotações insuficientes para atender à demanda.

A Medida Provisória admite a utilização de recursos obrigatórios, equalizados, livres e dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A emenda preserva essas fontes e amplia as possibilidades de financiamento mediante a inclusão das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social, dos superávits de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, do Funcafé e dos recursos decorrentes da emissão de títulos pelo Tesouro Nacional.

A utilização do Fundo Social segue a solução aprovada pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023. A proposta estabelece período definido para a utilização de suas receitas correntes e de seus superávits, o que aumenta a



previsibilidade e permite organizar uma política de atendimento que não fique restrita a um único exercício.

Ao mesmo tempo, fica expressamente preservada a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, que assegura parcela dos recursos do Fundo Social à educação. A ampliação das fontes para a composição das dívidas rurais não poderá comprometer essa obrigação legal.

Também se permite a utilização dos superávits financeiros de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, entre 2025 e 2028. Esses valores poderão reforçar as linhas sem depender exclusivamente da arrecadação de um único fundo ou dos recursos próprios das instituições financeiras.

A inclusão do FNE, FNO, FCO e Funcafé assegura o aproveitamento das estruturas de financiamento já existentes. A previsão de recursos do Tesouro Nacional, observados os limites orçamentários e fiscais, permite oferecer suporte às operações de alongamento e securitização que não possam ser atendidas integralmente pelas demais fontes.

A emenda também amplia a rede de operacionalização, permitindo repasses ao BNDES, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, às demais instituições autorizadas e às cooperativas de crédito. Essas entidades possuem presença relevante nas regiões produtoras e podem contribuir para que os recursos cheguem aos beneficiários com maior rapidez.

Por fim, admite-se a combinação de diferentes fontes em uma mesma linha ou programa. Essa medida permite estruturar operações com maior volume, prazo adequado e encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores.



A diversificação proposta reduz a dependência de recursos próprios dos bancos, amplia a capacidade de atendimento e oferece sustentação financeira às medidas necessárias para solucionar o endividamento rural.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

